

fax

Resposta ao Sentido Provável de Decisão ("SPD") relativo à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas e à fixação do valor das contribuições referentes aos CLSU a compensar relativos ao período 2012-2013 (CLSU aprovados em 2015) e a 2015 (período posterior à designação do PSU por concurso).

Os comentários ora enviados constituem a posição da Vodafone sobre a consulta em apreço, podendo sofrer alterações em virtude de uma evolução das condições do mercado ou de novas decisões ou projetos de decisões que a ANACOM venha futuramente a aprovar neste contexto ou noutro com ele direta ou indiretamente relacionado.

I. Sobre os CLSU a compensar relativos ao período 2012-2013

No que se refere à obrigatoriedade de contribuir para o Fundo de Compensação do Serviço Universal de comunicações eletrónicas e à determinação do valor das contribuições referentes aos CLSU a compensar durante o período 2010-2011, a Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A. (adiante apenas "Vodafone") vem, pelo presente, remeter a sua posição para as suas anteriores respostas já apresentadas à ANACOM sobre o mesmo assunto, designadamente e em particular:

- (i) A ilegalidade do ato de designação e concessão da prestação do serviço universal à MEO (então PT Comunicações S.A.);
- (ii) A ilegalidade da imposição de uma contribuição extraordinária para o Fundo de Compensação do Serviço Universal de comunicações eletrónicas;
- (iii) A ilegalidade da metodologia de cálculo dos custos líquidos do serviço universal determinada pela ANACOM; e
- (iv) A ausência de elementos suficientes que permitam à Vodafone pronunciar-se sobre o montante final dos custos líquidos do serviço universal incorridos então pela PT Comunicações, S.A., conforme decidido pela ANACOM.

fax

II. Sobre os CLSU a compensar em relação ao período posterior à designação do Prestador do Serviço Universal por concurso (referentes ao ano de 2015).

A Vodafone vem, uma vez mais, reiterar que a eventual necessidade de existência do Serviço Universal deve ser equacionada em função das características do mercado nacional e atender às necessidades atuais e efetivas da população. Neste contexto, é importante que a ANACOM proceda a uma verificação periódica da necessidade de impor a existência do Serviço Universal de comunicações eletrónicas, bem como a um escrutínio regular da adequação e pertinência das obrigações associadas ao referido Serviço Universal.

Tal avaliação periódica – já anteriormente solicitada - decorre inevitavelmente do desenvolvimento e evolução tecnológica que caracterizam os serviços de comunicações eletrónicas, sendo imperioso verificar se as necessidades que justificam o Serviço Universal se mantêm, bem como a eficácia dos meios para as satisfazer.

No mesmo sentido, essa premência da avaliação periódica, é também reforçada pelos dados fornecidos pelo Prestador do Serviço Universal de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo (NOS, Comunicações S.A.) no âmbito das respetivas obrigações, os quais continuam, pelo segundo ano consecutivo, a demonstrar uma adesão reduzida e tendencialmente decrescente ao serviço em causa.

Com efeito, conforme se constata da Tabela n.º 2 do SPD, pelo segundo ano consecutivo, a oferta dirigida a reformados e pensionistas (Componente 2) não apresenta qualquer custo, assumindo-se assim que, uma vez mais, nenhum utilizador tenha recorrido a esta componente do serviço universal. De igual modo, é legítimo admitir-se que poucos terão sido os utilizadores que terão prescindido das respetivas ofertas comerciais de serviços de comunicações eletrónicas no sentido de aderir ao serviço universal de comunicações eletrónicas ou procurado esta oferta por não haver outra que se coadune com as suas necessidades específicas (baixos rendimentos, localização geográfica remota, etc.).

É, pois, essencial assegurar que são retiradas consequências efetivas desta constatação que ocorre pelo segundo ano consecutivo, nomeadamente, no que concerne à verificação sobre se o Serviço Universal se mantém pertinente e se as obrigações associadas satisfazem reais necessidades da população. Os

fax

resultados do presente SPD parecem uma vez mais evidenciar precisamente que a referida pertinência e a necessidade do Serviço Universal não se mantêm.

Adicionalmente, conforme já foi por diversas vezes referido pela Vodafone, atendendo à natureza pública do Serviço Universal e aos fins de carácter eminentemente social que o mesmo visa satisfazer, a Vodafone considera que as obrigações do Serviço Universal devem ser financiadas pelo Estado e não pelo setor das comunicações.

Com efeito, a imposição de uma obrigação de Serviço Universal visa assegurar um conjunto mínimo de serviços de comunicações eletrónicas a todos os utilizadores finais, a um preço acessível, o que pode implicar, nalguns casos, a oferta de alguns serviços a alguns utilizadores finais a preços que se afastam das condições normais do mercado. Tal circunstância é corolário do propósito de contribuir para reforçar a coesão social e territorial, nomeadamente mediante a imposição de uma obrigação de serviço universal. Ora, sendo estes desideratos públicos, devem os custos associados à respetiva prossecução ser compensados mediante mecanismos de financiamento público em condições de transparência e sem gerar distorções no mercado.

É relevante, a este propósito, sublinhar que a Comissão Europeia, na proposta de Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, dispõe que o serviço universal passe a ser financiado através de fundos públicos, em substituição do financiamento setorial, por ser a forma mais equitativa e menos distorciva de financiar a prestação desse serviço.¹

Assim, a Vodafone não apenas considera que existem, neste momento, evidências relevantes que atestam a atual desnecessidade de existência do Serviço Universal ora sob análise, como igualmente discorda do mecanismo de financiamento consagrado no ordenamento jurídico nacional, designadamente pela Lei n.º 35/2012, de 23 de Agosto, alterada pela Lei n.º 149/2015, de 10 de Setembro, o qual assenta em contribuições dos operadores de comunicações eletrónicas.

¹ Vide Considerando 21 e artigo 85.º da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, Bruxelas, 12.10.2016, COM(2016) 590 final

fax

III. Sobre o procedimento de lançamento das contribuições apresentado pela ANACOM no presente SPD

Relativamente às conclusões (ora sob contraditório) que são apresentadas pela ANACOM, relativamente ao apuramento do Volume de Negócios Elegível ("VNE") e ao apuramento das entidades obrigadas ao pagamento do FCSU, consubstanciadas no presente "SPD" (face – principalmente - à admitida ausência de elementos suficientes que permitam o cálculo, objetivo e fidedigno, tanto do VNE quanto das entidades obrigadas ao pagamento do mesmo Fundo) a Vodafone constata a acrescida diligência efetuada pela ANACOM na presente matéria.

Sem prejuízo, à semelhança do ano anterior, repete-se a insuficiência objetiva dos elementos recolhidos pela ANACOM no âmbito da informação que terá logrado obter e de algumas auditorias que terá realizado e, para proceder, sequencialmente:

- Ao cálculo do VNE, nos termos legalmente prescritos,
- Ao apuramento das entidades obrigadas a contribuir para este fundo e, finalmente,
- Ao *quantum* específico da contribuição a que estarão sujeitas as entidades que "sejam elegíveis" para o pagamento deste Fundo.

A Vodafone não contesta que, na maioria dos casos, senão mesmo em todos, a insuficiência da informação se deva a incumprimento de obrigações legais e regulatórias das empresas em causa, nem tampouco contesta que possa verificar-se efetivamente a displicência de alguns dos valores que não são conhecidos. Não obstante, a Vodafone não pode deixar de concluir que, uma vez mais, não se encontram cumpridos os procedimentos legalmente estabelecidos para o cálculo do VNE, uma vez que a ausência de informação sobre a totalidade do setor tem por efeito a total impossibilidade de garantia da correção dos valores que são, por via do presente SPD, exigidos à Vodafone.

Assim, mantêm-se, no presente ato, os mesmos vícios legais que já se verificavam no exercício anterior, ao nível do incumprimento dos princípios da transparência, da não discriminação e da mínima distorção do mercado, condutas estas igualmente proibidas nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, pelo que não pode a Vodafone, uma vez mais, aceitar tal proposta.

fax

IV. Conclusão

Em suma, a Vodafone mantém as objeções e reservas que tem vindo a suscitar no âmbito do financiamento do serviço universal e, em particular, no que se refere à compensação extraordinária relativa a 2015 referente aos CLSU de 2012 e 2013, bem como em relação ao mecanismo de repartição dos custos líquidos das obrigações do serviço universal após a designação do respetivo prestador através de concurso imposto pela Lei n.º 35/2012, de 23 de Agosto, alterada pela Lei n.º 149/2015, de 10 de Setembro.

De igual modo, a Vodafone não pode, uma vez mais, manifestar-se de acordo com o procedimento adotado pela ANACOM para suprir lacunas de informação decorrentes do incumprimento de obrigações legais regulatórias por parte de empresas identificadas como contribuintes do fundo de compensação do serviço universal porquanto toda a matéria e conclusões que tenham por base o apuramento do VNE e a elegibilidade e determinação das entidades obrigadas a contribuir se encontra assente em presunções e não em factos, o que prejudica igualmente a imprescindível segurança e confiança jurídicas sobre o valor devido pela Vodafone com base no referido procedimento.